



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/01/2014

Medida Provisória 632/2014

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe, onde couber, um novo artigo, conforme a redação dada abaixo:

"Art. - A Lei 11.171, de 02 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 21-A, conforme redação dada abaixo:

Art. 21-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, para fins de incorporação da GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

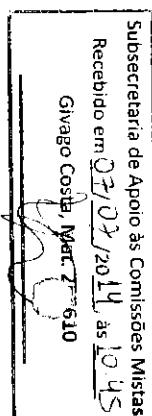
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.



Parágrafo único. As gratificações GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC, que foram incorporadas aos proventos da aposentadoria ou às pensões até a data da publicação desta Lei, serão revistas de acordo com as disposições do caput deste artigo, produzindo os seus efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2014".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grave e inaceitável injustiça praticada contra um pequeno grupo de 155 servidores aposentados do DNIT - do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. Nesse sentido, propõe que seja adotada para esses servidores a mesma sistemática aplicada de incorporação que já vigora para as gratificações devidas aos servidores de vários órgãos, como a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dentre outros.

A adoção dessa medida é justa, considerando que para os demais servidores aposentados antes da instituição da gratificação ou que se aposentaram antes de completar os 60 meses de sua percepção, a gratificação de desempenho corresponde a **50 pontos**. Isso amenizará a perda salarial para o servidor que se aposenta, mantendo a vinculação da gratificação ao valor do ponto e respeitando a paridade estabelecida na Constituição.

Essa medida evita principalmente que seja cometida uma injustiça para com um pequeno grupo de servidores aposentados (em torno de 155), que diferentemente dos demais aposentados do DNIT não tiveram aumento em seus proventos, com o advento da nova tabela salarial para os servidores do DNIT, prevista na MP 632/2013, de 24/12, publicada na seção 1, do dia 26/12, D.O, o que caracterizaria uma odiosa discriminação.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nobres para a aprovação da emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR

Carla Freire Udo